

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
Estado de Rondônia
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1090/2017.

EM 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

**“INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO
DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)”**

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso - RO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

LEI

Art. 1º Fica instituída no Município de Vale do Paraíso a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos do disposto no art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar, em caráter universal, vias, logradouros e outros locais públicos de uso comum, assim como executar atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

Art. 2º São contribuintes da COSIP:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel localizado no território do Município que possua ligação de energia elétrica regular fornecida por concessionária distribuidora; e
- II - o proprietário de imóvel não edificado que não possua unidade medidora.

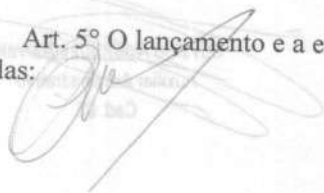
Art. 3º Constitui fato gerador da COSIP a iluminação pública de vias, logradouros e de locais públicos de uso comum pelo Município.

Art. 4º A base de cálculo da COSIP corresponderá ao Custo do Serviço de Iluminação Pública a ser objeto de rateio entre os contribuintes.

Parágrafo único. Integram o custo a que se refere do caput deste artigo:

- I - despesas com a energia elétrica consumida pelos serviços de iluminação das vias, logradouros e demais locais públicos de uso comum do povo;
- II - despesas com instalação, administração, operação, manutenção e melhoramentos do sistema de iluminação pública;
- III - investimentos e despesas com a expansão do sistema de iluminação pública;
- IV - despesas com instalações provisórias para realização de serviços ou eventos públicos;
- V - investimentos e despesas com instalação de rede elétrica para zonas ou imóveis de interesse social.

Art. 5º O lançamento e a exigência da COSIP, individualizada por bem imóvel, serão efetuadas:



COPIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO - RO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
17/05/2018 10:11:12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Estado de Rondônia GABINETE DO PREFEITO

I - mensalmente, para os consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, e lançada na respectiva fatura mensal emitida pela concessionária distribuidora;

II - anualmente, para os proprietários de imóveis não edificadas, com vencimento para 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. A critério da Administração Pública, a cobrança da COSIP que dispõe o inciso II do caput deste artigo, poderá ser enviada juntamente com o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), podendo receber os mesmos benefícios concedidos a este imposto.

Art. 6º O valor da COSIP será fixado em conformidade com a classe de consumidores e sua respectiva faixa de consumo, quilowatt-hora por mês:

I - Consumidores Residenciais Urbanos:

- a) 0-30 kwh/mês: ISENTO;
- b) 31-50 kwh/mês: R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos);
- c) 51-100 kwh/mês: R\$ 7,30 (sete reais e trinta centavos);
- d) 101-150 kwh/mês: R\$ 9,30 (nove reais e trinta centavos);
- e) 151-200 kwh/mês: R\$ 11,30 (onze reais e trinta centavos);
- f) 201-500 kwh/mês: R\$ 26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos);
- g) 501-1000 kwh/mês: R\$ 39,30 (trinta e nove reais e trinta centavos);
- h) 1001-1500 kwh/mês: R\$ 42,00 (quarenta e dois reais);
- i) Acima de 1501 kwh/mês: R\$ 60,00 (sessenta reais).

II - Consumidores Não Residenciais - Comércio, Indústria, Prestadores de Serviços, Órgãos Públicos e Congêneres:

- a) 0-30 kwh/mês: R\$ 5,00 (cinco reais);
- b) 31-50 kwh/mês: R\$ 10,00 (dez reais);
- c) 51-100 kwh/mês: R\$ 13,00 (treze reais);
- d) 101-200 kwh/mês: R\$ 20,00 (vinte reais);
- e) 201-500 kwh/mês: R\$ 30,00 (trinta reais);
- f) 501-1000 kwh/mês: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- g) 1001-1500 kwh/mês: R\$ 70,00 (setenta reais);
- h) Acima de 1500 kwh/mês: R\$ 100,00 (cem reais).

III - Proprietários de Imóveis não edificadas, com testada em metro linear:

- a) De até 10m: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) Acima de 10m a 30m: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- c) Acima de 30m a 50m: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- d) Superior a 50m: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º Considera-se Consumidor Não Residencial Primário, para fins desta Lei, aquele cujo estabelecimento encontra-se ligado à rede que possua tensão superior a 13,8 kV (kilovolts)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, a determinação da classe/categoria de consumidor observará as diretrizes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ou órgão outro regulador que vier a substituí-la;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Estado de Rondônia GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A COSIP será atualizada em conformidade com o que determina o Código Tributário Municipal - CTM.

Art. 7º Fica a concessionária distribuidora de energia elétrica responsável pela arrecadação da COSIP, bem como pela transferência do montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Os recursos da arrecadação da COSIP são destinados exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

§ 2º A eficácia do disposto no caput deste artigo, será assegurada por meio de convênio ou contrato a ser celebrado entre a Administração Municipal e a Concessionária Distribuidora de Energia Elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§ 3º O convênio ou contrato a que se refere o § 2º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever:

I - o repasse do saldo de todos os recursos arrecadados com a COSIP para Conta Específica Municipal de Iluminação Pública, sem prejuízo do previsto nos incisos II e III deste § 3º;

II - a retenção dos valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e daqueles fixados para remunerar os custos de arrecadação;

III - o recolhimento aos cofres municipais do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre as atividades de arrecadação ou cobrança dos recursos da COSIP.

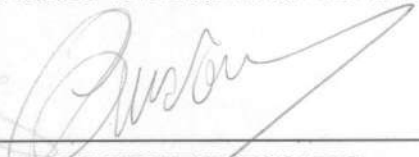
§ 4º O valor da COSIP não recolhido no vencimento será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), incidentes sobre o valor principal da Contribuição.

Art. 8º A administração manterá Conta Específica Municipal de Iluminação Pública, bem como dotação orçamentária, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda, para fins de administração e gestão da aplicação dos respectivos recursos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário a sua fiel execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 11. Fica revogado a Lei nº. 371/2002 de 30 de Dezembro de 2002.



CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL